



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

## À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO  
S.S 10/03/25  
Clayton Aparecido dos Santos  
Presidente

Jonas E. Camm da Cunha  
Analisador Legislativo  
Câmara da Estância Turística de Salto

CÂMARA EST. TURÍSTICA SALTO-07-11-1-2025-15116-10558-1/2

### PARECER Nº 019/2025

**ASSUNTO:** O Prefeito de Salto, sr. Geraldo Garcia, encaminha o PL 014/2025 que busca autorização do Poder Legislativo para desafetar a área verde do Distrito Industrial dos Bandeirantes para a ampliação do cemitério Jardim do Éden.

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei 014/2025 propõe que a área verde do Distrito Industrial dos Bandeirantes seja transformada em parte do cemitério Jardim do Éden. Atualmente, a área é designada como espaço verde, e o projeto busca a aprovação do Poder Legislativo para mudar essa designação, permitindo a expansão do cemitério.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.



# Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo.

Além disso, a CRFB/88 garante aos municípios autonomia para legislar sobre direito urbanístico (artigo 30, inciso VIII e artigo 182). Isso significa que eles podem criar leis para controlar o uso e a ocupação do solo em seus territórios. No entanto, a União também tem um papel, estabelecendo normas gerais sobre o assunto (artigo 24, I).

Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. direito urbanístico. planejamento e uso do solo urbano. §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da CRFB/88. **restrições ao município para a desafetação de áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais. ofensa direta à constituição da república.** competência legislativa concorrente entre união, estados e distrito federal para dispor de direito urbanístico. **competência legislativa dos municípios para tratar de matéria de interesse local.** ofensa aos inc. I e III do art. 30 e art. 182 da CRFB/88. inconstitucionalidade formal reconhecida. **ADI 6.602/SP. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 14/06/2021 Publicação: 24/06/2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno**

Na ADI 6.602, a Min. Carmen Lúcia citou que no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, **a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais,** assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

municipal, os usos permitidos de ocupação do solo, citando dispositivos das Leis federais 10.257/2001 (que fixa diretrizes gerais da política urbana), 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano) e 12.651/2012 (Código Florestal).

Vejamos os artigos da CRFB/88 que tratam da competência municipal para o tema:

O artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal atribui aos municípios a competência para:

Art. 30, VII, CFRB/88 - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Já o artigo 182, da Constituição Federal, estabelece que:

**a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Ressalto que o Prefeito, em razão do princípio da precaução ambiental e do art. 225, §1º, inciso IV da CRFB/88, deve apresentar Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Esse estudo deverá avaliar os impactos ambientais da supressão da área verde, tanto os positivos quanto os negativos e as medidas efetivas para mitigar os impactos negativos identificados.**



# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

Além disso, em razão do mesmo princípio da precaução ambiental e da obrigação de proteger o meio ambiente mesmo quando o dano é incerto, **deve-se promover a realização de audiência pública, tanto pelo Poder Executivo quanto Legislativo**, para colher, da população, críticas e sugestões que poderão ser incorporadas ao PL 014/2025.

### **III – DA INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO**

O projeto deve ser enviado à:

- 1- Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração;

### **IV – CONCLUSÃO**

Embora o município tenha o direito de decidir sobre o uso de suas áreas verdes, é essencial que qualquer mudança seja feita com responsabilidade ambiental. Portanto, opino **contrariamente** ao andamento do projeto de lei 014/2025 até que seja apresentado um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) completo, ou seja, um estudo que avalie os impactos ambientais da supressão da área verde, tanto os positivos quanto os negativos e as medidas efetivas para mitigar os impactos negativos identificados. Recomendo, ainda, a realização de audiência pública, tanto pelo Poder Executivo quanto Legislativo, para colher, da população, críticas e sugestões que poderão ser incorporadas ao PL 014/2025.

É o parecer. Salto, 07 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCO AURELIO DOMINGUEZ LIMA  
Data: 07/03/2025 16:06:33-0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

**MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA**  
**CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR**